

PARECER JURÍDICO 104/2012 DRCP-SUPRAMNM

Indexado ao(s) Processo(s) Nº:
00374/1998/004/2007

DNPM: 830.328/82

Tipo de processo:

Recurso Administrativo (x)

Auto de Infração ()

1- IDENTIFICAÇÃO:

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): RIMA INDUSTRIAL S. A.		CNPJ / CPF: 18.279.158/0001-08		
Empreendimento (Nome Fantasia): RIMA INDUSTRIAL S. A.				
Município: OLHOS D'ÁGUA-MG				
Atividade predominante: EXTRAÇÃO DE QUARTZO				
Código da DN e Parâmetro: Atividade: A-02-07-0 Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento – 224.000 ton/ano				
Coordenadas Geográficas:				
Datum:	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> WGS 84	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Fuso:	<input type="checkbox"/> 22°	<input checked="" type="checkbox"/> 23°	<input type="checkbox"/> 24° Meridiano <input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°	
Formato Lat/Lon:	Latitude: L		Longitude: N	
	Grau: 17	Min: 22	Seg: 26,2	Grau: 43 Min: 31 Seg: 57,4
Porte do Empreendimento:		Potencial Poluidor:		
Pequeno () Médio (X) Grande ()		Pequeno () Médio (X) Grande ()		
Classe do Empreendimento: CLASSE - 3 - DN 74/2004				
Fase do Empreendimento: REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO.				
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim⇒⇒⇒				
Curso d'água mais próximo: Córrego Curralinho e Ribeirão Grande				
Bacia Hidrográfica Estadual: Rio Tabatinga				
Bacia Hidrográfica Federal: Rio Jequitinhonha				

2. RELATÓRIO:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do recurso interposto pela empresa Rima Mineração endereçado à Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM.

Trata-se de recurso objetivando a exclusão da condicionante nº 15 inserida na Revalidação de Licença de Operação julgada na 39ª Reunião Ordinária da URC COPAM Norte.

Assim, a empresa requer a reconsideração da decisão e caso não seja esta reformada protesta pelo encaminhamento do recurso à CNR.

3. PARECER:

Inicialmente cumpre informar que a fundamentação do recurso está na falibilidade humana. A doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, reconhece o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados. Assim é o que afirma Hely Lopes Meirelles:

"Os recursos administrativos são corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da administração"

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"Recursos Administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública. Eles podem ter efeitos suspensivo ou devolutivo, este último é o normal de todos os recursos, independentemente de norma legal, lhe devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir"

Por fim temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos:

"se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico. Diz, ainda que: "o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da CF/88"

Outrossim, não foi diverso o Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 que prevê em seu Capítulo IV sob o título "Do Recurso ao Licenciamento Ambiental e AAF" a possibilidade do administrado recorrer aos órgãos competentes quando se achar preterido em uma decisão relativa ao requerimento de AAF ou de licença ambiental.

Cumprê ainda, através do presente parecer, verificar o atendimento aos requisitos necessários para o juízo de admissibilidade previstos no art. 23 do referido decreto para que, posteriormente, seja remetido o recurso a análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

Sendo admitido e não havendo reconsideração, será submetido à apreciação em última instância administrativa, qual seja à CNR da decisão proferida pela URC.

Com fundamento no parágrafo único do art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o juízo de admissibilidade do recurso compete ao presidente da URC que, como dito, não reconsiderando a decisão anteriormente proferida, será remetido à CNR, para apreciação.

Verificado os requisitos previstos no Capítulo IV da norma supramencionada, evidencia-se seu cumprimento através da peça recursal apresentada, com fulcro na Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

4. BREVE HISTÓRICO DA PEÇA RECURSAL APRESENTADA:

- Pautado na 39ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte de Minas realizada em 05 de agosto de 2008 na cidade de Montes Claros/MG com Parecer Único favorável a concessão da Revalidação da Licença de Operação.

- O referido parecer foi seguido pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte que o deferiu, incluindo ao PU da SUPRAM/NM condicionantes;

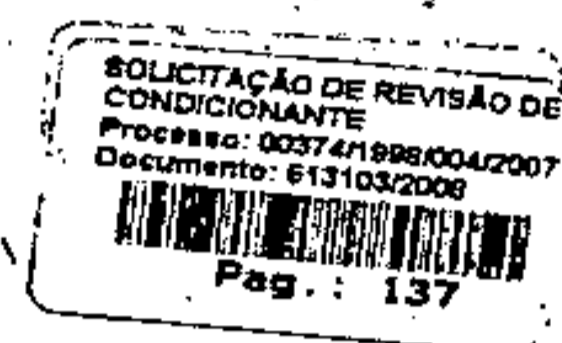
- A Decisão da URC COPAM Norte de Minas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em data de 12 de agosto de 2008.

- O recurso foi protocolado em 11 de setembro de 2011 em obediência ao prazo de 30 dias previsto no art. 20 do Decreto 44.844/2008 e sujeição aos requisitos de admissibilidade previstos.

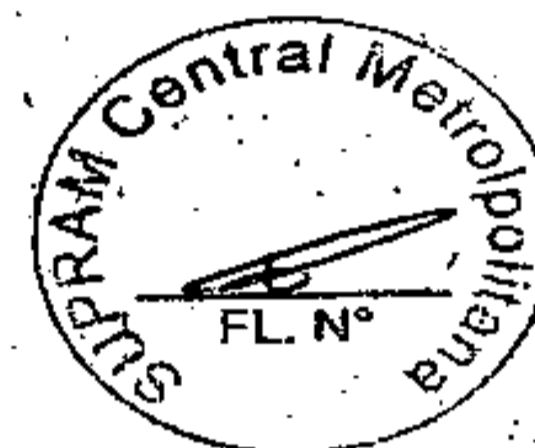
5. TEMPESTIVAMENTE, O RECORRENTE REQUER:



374/98/04/2007



CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM/URC-NM.



PROCESSO n.º 374/1998/004/2007

RIMA INDUSTRIAL S/A, com sede no Distrito Industrial de Bocaiúva, inscrita no CNPJ sob n.º 18.279.158/0001-08, **PA n.º 374/1998/004/2007**, - **Fazenda do Moinho unidade Olhos D'Água/MG**, vem, por seus procuradores infra-assinados, interpor **RECURSO** nos termos do art. 19 c/c art. 26 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão da URC/NM ocorreu no Diário Oficial "Minas Gerais" em 12 de agosto de 2008.

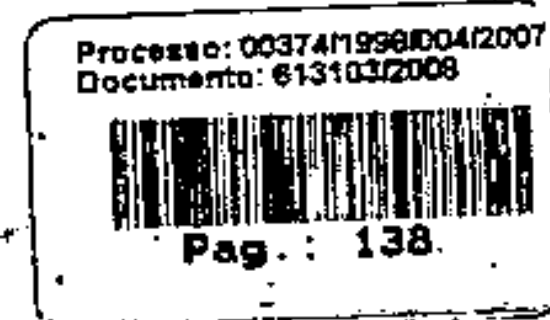
Com fulcro no art. 20 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 c/c art. 59 da Lei n.º 14.184/2002 o prazo para interposição de Recurso

SUPRAM

Regional Copam 11/09/2008 15:06 - R115964/2008

contra decisão da URC é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, excluindo da contagem o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Portanto tempestivo o presente Recurso.



DO RESUMO DOS FATOS

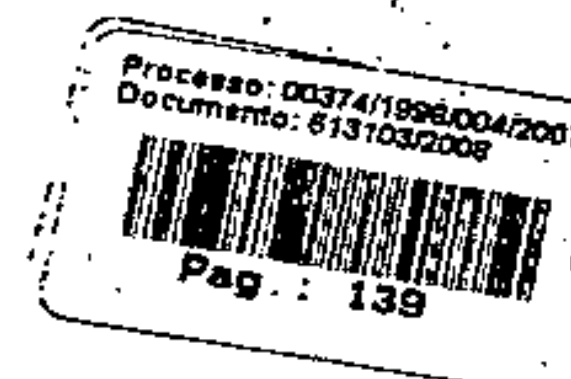
Em 25/06/2008 em realizada em Janaúba/MG foi solicitada vista do Processo para avaliar *in loco* a situação “da degradação ambiental provocada pela atividade devido ao impacto visual do empreendimento observado da BR 259. E, ainda, alguns dados sobre a descrição da ETE”.

O relatório de vistoria dos Conselheiros da URC/NM concluiu que:

“Em geral o empreendimento apresenta boas medidas mitigadoras dos impactos ambientais”. (grifo nosso)

No entanto, sugere o relatório de vistoria nº.001/2008, datado de 02/07/2008, a seguinte nova condicionante:

“Obter junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade (CPB) a fixação da compensação ambiental nos termos da Lei nº. 9985/2000.”

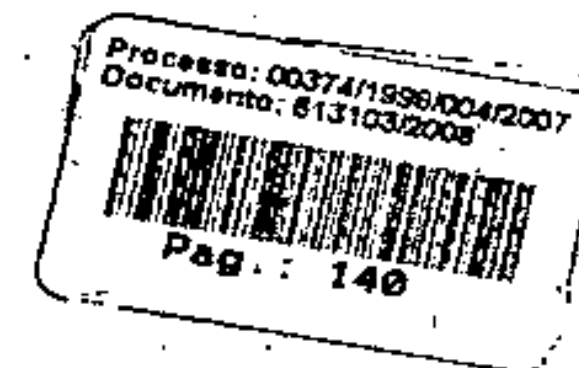


Em 05 de agosto de 2008, a Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho de Política Ambiental – COPAM deferiu o pedido de Revalidação da Licença Ambiental de Operação para o empreendimento Rima Industrial S.A - Fazenda do Moinho, unidade Olhos D'Água, para atividade de extração de quartzo, com prazo de validade de seis anos, com condicionantes.

DURANTE A REFERIDA REUNIÃO APRESENTADO UM ADENDO AO PARECER ÚNICO E FOI SUGERIDA A INCLUSÃO DA CONDICIONANTE n.º 15, não prevista no Parecer Único, conforme se vê pela cópia do OF/SUPRAMNM n.º 550/2008, anexo, que encaminhou o Certificado de Licença n.º. 0088/2008 NM e Anexo I:

“OBTER JUNTO A CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE- CPB A FIXAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NOS TERMOS DA LEI 9985/2000.”

No entanto, o PARECER ÚNICO n.º. 41/2008 da SUPRAM/NM, datado de 11/06/08, anexo, sugeria a Revalidação da Licença Ambiental de Operação, **SEM INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, considerando a “ausência de óbices legais à revalidação em apreço, cujos estudos ambientais foram considerados satisfatórios”.**



DO CABIMENTO DO RECURSO

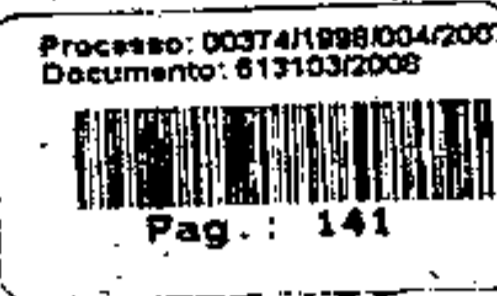
Trata-se de recurso interposto à Câmara Normativa Recursal - CNR/COPAM, em última instância administrativa, sendo que o recurso deve, preliminarmente, ser submetido a análise da URC responsável pela decisão que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão, conforme disposto no art.19 c/c art.26 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

DO FUNDAMENTO DO RECURSO

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Com advento da Lei nº. 9985/2000 – Lei do SNUC que regulamentou o inciso III do § 1º do art. 225 da CF/88 coube ao artigo 36 e parágrafos o tratamento da compensação ambiental, destinado à criação, implantação e gestão das unidades de conservação, que ora transcrevemos:

“Art. 36 Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei”.

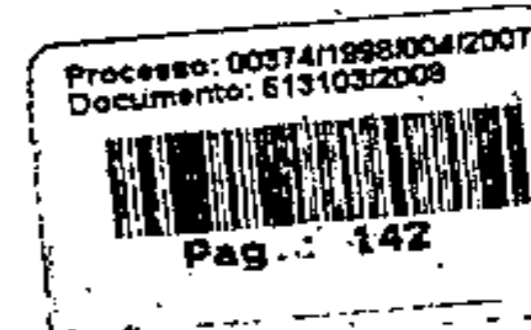


“§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação”. (grifos nosso).

Nota-se que o legislador deixou claro, no *caput* do art.36 e §2º que o aspecto da compensação ambiental passa pelo licenciamento ambiental com apresentação de EIA/RIMA.

Posteriormente, a Lei nº. 9.985/2000 foi regulamentada pelo Decreto nº. 4340/2002 que tratou de pormenorizar o *modus operandi* criado pelo art. 36 da referida lei, e que foi alterado pelo Decreto 5.566/2005, passando o art. 31 a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art.36 da Lei 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo CONSIDERADOS OS IMPACTOS



NEGATIVOS E NÃO MITIGÁVEIS

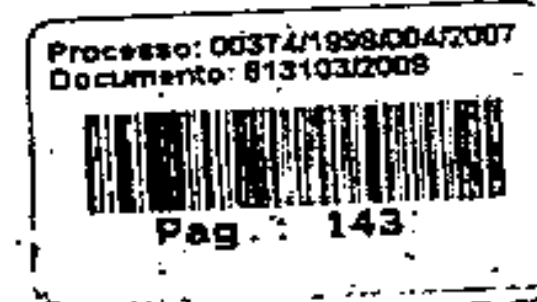
AOS RECURSOS AMBIENTAIS. (grifo

nosso)

Visando obedecer a uma ordem de prioridade o Decreto 4340/2002 tratou de prever no parágrafo único do art. 33 a aplicação do recurso da compensação ambiental nos casos de **Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público**, sendo os recursos da compensação aplicados para custear as atividades para **elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade; realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade; implantação de programas de educação ambiental; e financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade.**

Considerando o disposto no art. 33 nota-se que não foi mencionado pelo relatório de vistoria, apesar de constatado pelos Conselheiros durante a visita, a **RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL – RPPN , UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL COM OBJETIVO DE PROTEGER OS RECURSOS AMBIENTAIS DA REGIÃO** de posse e domínio da RIMA INDUSTRIAL S/A .

Assim sendo, não resta dúvida que nos casos de empreendimentos e obras que causem significativo impacto ambiental é necessário que o **PROCESSO DE LICENCIAMENTO** contemple a realização de **EIA/RIMA** para que o estudo informe quais os impactos significativos e não



mitigáveis, caso a atividade venha a ser implantada, em atendimento ao art.225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar *in casu* que dentre os impactos negativos da atividade apontados pelo órgão ambiental em seu Parecer Único nº 41/2008 e adendo, apresentado durante a reunião de 05/08/08, os referidos **IMPACTOS SÃO MITIGÁVEIS**, caso se cumpram as condicionantes impostas pelo órgão ambiental, no ANEXO I, da Licença Ambiental.

Logo, não se tem outro entendimento de que o EIA/RIMA visa contemplar a análise e a previsão dos impactos, para definir a compensação ambiental do art. 36 da Lei nº. 9985/2000, levando em consideração os componentes ambientais e as medidas compensatórias.

Com isso, a finalidade da medida compensatória nos termos da Lei do SNUC é dar amostra aos impactos que tem por alvo a afetação dos recursos ambientais, **SENDO SOMENTE OBJETO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL OS IMPACTOS QUE NÃO SEJAM MITIGÁVEIS, OU SEJA, AQUELES PARA OS QUAIS NÃO EXISTAM CONDICIONANTES QUE VIABILIZEM A NEUTRALIZAÇÃO DO IMPACTO EVITANDO O DANO AO MEIO AMBIENTE.**

Isto posto, a regra da compensação ambiental se refere aos impactos ambientais **NÃO MITIGÁVEIS, SENDO IMPERIOSO EXCLUIR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL OS IMPACTOS GERADOS PELOS RISCOS**



DA OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO QUE NÃO FORAM CONTEMPLADOS NO EIA/RIMA.

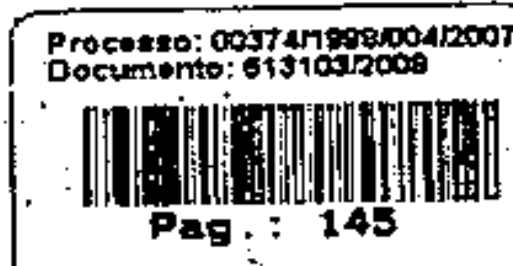
Logo, depreende-se da decisão proferida pela URC/NM, em 05/08/08, o não atendimento ao referido comando legal.

A condicionante incluída na Reunião da Unidade Regional Colegiada - URC NM/COPAM realizada em 05/08/08 não é cabível, pois ao decidir sobre os pedidos de concessão de licença ambiental, bem como incidência da compensação ambiental a decisão da URC deveria estar, pelo menos, MOTIVADA PELO CONTEÚDO DO PARECER TÉCNICO Nº 41/2008, do órgão seccional de apoio ao COPAM conforme disposto no Decreto Estadual nº.44.667/07, uma vez que o adendo ao parecer apresentado durante a reunião não sinalizava nenhum impacto significativo.

Pelo contrário, o impacto significativo é passível de recuperação quando da apresentação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADAS - PRAD**, condicionante sugerida no Relatório de Vistoria nº. 001/2008 de 02/07/08.

Além do mais, não há no **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental - PA 374/1998/004/2007** nenhuma indicação de impacto significativo não mitigável, bem como em nenhum momento o **PARECER ÚNICO nº. 41/2008 SUPRAM/NM**, anexo, evidencia a EXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVO IMPACTO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.

A evidência de existência de significativo impacto ambiental, não mitigável é condição *sine qua non* para estabelecer a aplicação da

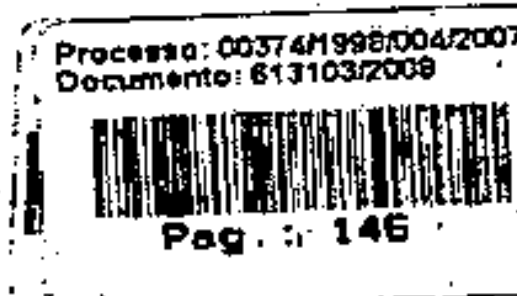


compensação ambiental de que trata a Lei nº. 9.985 de 18/07/2000 regulamentada pelo Decreto nº. 5.566/2005 c/c art. 3º, da Deliberação Normativa do COPAM nº. 94/06, que ora transcreve-se:

“Art. 3º- A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá aos Conselhos Regionais e às Câmaras Especializadas Licenciadoras do COPAM, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor, ou no Parecer Técnico de licenciamento dos órgãos seccionais de apoio às referidas Câmaras, se devidamente caracterizados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.”
(grifo nosso)

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº. 14.184/2002

A decisão recorrida vai contra ao que preceitua a legislação vigente, bem como ao artigo 2º, da Lei nº. 14.184/2002 que determina que a



administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Portanto, os atos da Administração Pública devem ser revestidos de motivação, devendo tal motivação ser clara, congruente e explícita com fundamentos em pareceres, que serão parte integrante do processo, conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a seguir:

“A motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado”. (Direito Administrativo, 14ª edição – Ed. Atlas 2002).

Não há qualquer motivação no **Parecer Único nº. 41/2008** plausível para justificar a inclusão da condicionante na licença ambiental conforme determina o art.3º da Deliberação Normativa do COPAM nº. 94/06.

Neste sentido, com relação à motivação novamente cita-se os ensinamentos de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

“A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. (Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 82) - (grifo nosso).

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PARECER ÚNICO

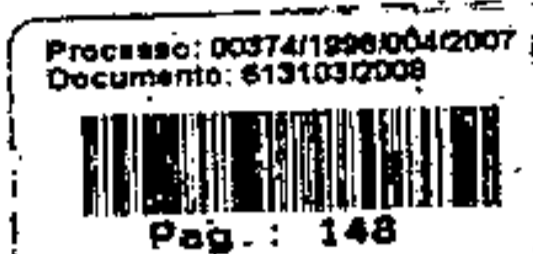
Data:
15/10/2012
Folha: 14/18Processo: 00374/1998/004/2007
Documento: 613103/2008

Pag.: 147

Não resta dúvida que a Unidade Regional Colegiada-URC/NM do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM ao proferir sua decisão não observou as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos seus administrados. Neste sentido, destacamos a seguinte jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE".

"(...) A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e §1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato (...) (STJ – MS 9944/DF – Primeira Seção – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ: 13.06.2005)



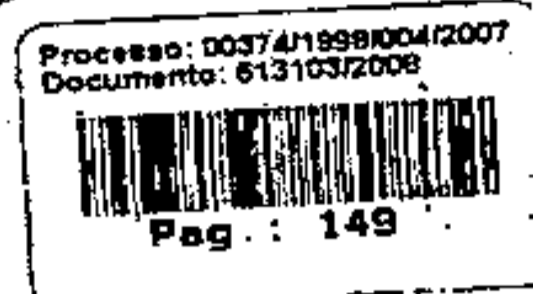
Ressalte-se ainda a lição esposada no voto proferido pelo I. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, em 16.11.2004, nos autos do Recurso Especial nº. 550.089:

"(...) a margem de escolha do ato Administrativo, fruto do Poder Discricionário, vai somente até o momento de sua motivação; porquanto, desde então, este motivo passa a integrá-lo, de modo que, se inexistente ou errôneo, essa mácula atinge o próprio ato":

Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente.

É o que "reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes." (ROMS - 13617/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 22.04.2002).

In casu, vislumbra-se que a decisão está viciada por basear-se em fundamento inexistente, violando, frontalmente ao que preceitua os princípios presentes no art. 37, *caput* da Constituição Federal/88 que se constitui uma das principais garantias do administrado.




Além do mais, a vontade da administração pública é a que decorre da lei, não podendo, neste caso, a URC/NM, simplesmente, criar obrigações, impor vedações, para tanto depende de lei.

Consentâneo com o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, está condicionado a URC/NM a decidir de acordo com o disposto na lei, sendo este dever legal previsto no art. 36 e §2º, da Lei 9.985/2000 c/c com a norma contida na DNCOPAM nº. 94/2006.

Assim sendo, conclui-se que no que toca a Compensação Ambiental:

**A IDENTIFICAÇÃO DO SIGNIFICATIVO
IMPACTO AMBIENTAL NÃO MITIGÁVEL
DEVE TER POR FUNDAMENTO NÃO SÓ O
EIA/RIMA, MAS TAMBÉM OUTROS
ESTUDOS AMBIENTAIS, BEM COMO O
PARECER TÉCNICO EM ATENDIMENTO
À LEI DO SNUC E À DELIBERAÇÃO
NORMATIVA COPAM Nº. 94/06.**

A URC/NM ao deliberar em sentido contrário ao que sugere o **PARECER ÚNICO nº. 41/2008 SUPRAM/NM** incorre em grave erro por afetar de forma direta os direitos do administrado, pois não resta dúvida que a motivação nele inserida em nenhum momento vislumbra a incidência da compensação ambiental.

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER ÚNICO	Data: 15/10/2012 Folha: 17/18
---	---	--

6. DO MÉRITO DO RECURSO:

Neste diapasão, tendo em vista que a autoridade competente para a análise do juízo de admissibilidade do recurso é aquela disposta no parágrafo único artigo 19 do Decreto 44.844/08, e, uma vez narrados os fatos, transcritos os argumentos do recorrente e, por fim, verificada a presença dos requisitos constantes no Capítulo IV da norma mencionada e sua tempestividade, remetemos o presente, acompanhado da respectiva peça recursal e parecer técnico, para apreciação e, entendendo cabível, reconsideração de decisão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas ou, como última instância julgadora a Câmara Normativa Recursal.

Quanto ao mérito, temos a tecer as seguintes considerações sucintas quanto aos aspectos jurídicos levantados na peça recursal:

Considerando o disposto no art. 10 do Decreto nº 45.629/11 que altera o Decreto nº 45.175/09, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, prescrevendo que: *“Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA”*. Portanto, a citada regra de transição, deixa claro a desnecessidade de instrução do processo com EIA/RIMA para inserção da compensação ambiental; Considerando ainda que a referida previsão acima se aplica aos processos em análise, excetuando dessa forma, a regra geral do direito administrativo *“tempus regit actum”*; Considerando que o adendo nº 41/2008 de fls. 122/123, elaborado pela equipe técnica da SUPRAM/NM, constata a ocorrência de impactos significativos suprimindo assim, a ausência no Parecer Único relativo a informações sobre a constatação de referidos impactos; Considerando que a deliberação da URC somente ocorreu após sanada qualquer dúvida em relação a incidência dos impactos significativos.

Sugerimos assim, quanto ao mérito do pedido, o indeferimento do requerimento de exclusão da condicionante nº 15 inserida na Revalidação de Licença de Operação julgada na 39ª Reunião Ordinária da URC COPAM Norte.

Este é o parecer salvo melhor juízo baseado no requerimento e documentos colacionados aos autos do PA nº 00374/1998/004/2007.



7. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Parecer conclusivo ao atendimento dos requisitos ao recebimento do recurso administrativo relativo à solicitação de exclusão de condicionante nº 15 inserida na Revalidação de Licença de Operação julgada na 39ª Reunião Ordinária da URC COPAM Norte.

Favorável: () Não (X) Sim

8. DATA / RESPONSÁVEL

Data: 15 de outubro de 2012.

Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM
Yuri Rafael de Oliveira Trovão - OAB/MG 99.682

Assinatura(s) / Carimbo(s)

Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Diretor de Controle Processual
SUPRAM - MMA
MASP. 449172-8